



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 5 - SEAD**

CADERNO DE RESPOSTAS N.º 03

PROCESSO SEI N.º 00012.009477/2024-05

PREGÃO 09/2024 - SOFTWARE DE GESTÃO DE SAÚDE

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 00012.009477/2024-05

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **contratação de uma solução integrada para implantação de software de gestão de saúde, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), através de Pregão Eletrônico com o sistema auxiliar de registro de preços.**

SOLICITANTES:

DANIELA SOARES DA CRUZ

Contato: +55 (11) 9.9980-5225

E-mail: daniscruz.dsc@gmail.com

Endereço: Rua Conde de Sarzedas, 270, Apto. 2006 - Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01512-000.

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Telefone: (19) 98147-5501

e-mail: rafaelsabbadini@adv.oabsp.org.br

1. DAS IMPUGNAÇÕES:

1.1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR DANIELA SOARES DA CRUZ

A licitante **DANIELA SOARES DA CRUZ** apresentou impugnação no dia 08/06/2024, às 16:33h, sexta-feira tempestivamente, conforme consta no e-mail (ID 012914050) do Processo 00012.009477/2024-05, que transcrevemos em apartada síntese:

" ...

2. DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS CONTRATUAIS DIVISÍVEIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A partir da descrição dos serviços contida no instrumento convocatório, verifica-se que a presente licitação tem como objetivo a contratação de um sistema de Recursos Humanos (RH). Contudo, ao proceder à análise detalhada do Edital, observou-se que este abrange não somente a solução de RH, mas também o fornecimento de um módulo de compliance.

Importante destacar que o módulo de compliance não compõe a solução originalmente especificada no escopo do sistema de RH, conforme delineado no instrumento convocatório. Essa inclusão adicional impõe a reavaliação dos requisitos e da viabilidade da contratação proposta, demandando ajuste nos termos do Edital para alinhar-se com as necessidades inicialmente identificadas.

Como é sabido, em consagração ao princípio da ampla competitividade, a regra que norteia os processos licitatórios consiste na obrigatoriedade da divisão de objetos contratuais divisíveis.

...

Em face do exposto, não resta alternativa senão retificação das irregularidades assinaladas, sob pena de perpetrarem-se ilegalidades que contaminam o presente processo licitatório e afetam diretamente o interesse público que motiva a contratação.

...

2. DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Da análise das disposições editalícias, constata-se que o Edital prevê o fornecimento de um módulo próprio ou a integração com sistemas de terceiros para várias funções: Ponto Eletrônico, Preparação Interna, Contratação e Gestão de Contratos, além de Auditoria e Fiscalização de Contratos. No entanto, essa previsão apresenta uma nítida contradição, uma vez que o Edital não admite a subcontratação dos serviços.

Da mesma forma, há um impacto direto na precificação dos serviços, visto que o fornecimento integral do módulo difere substancialmente da integração com outros sistemas. Essa diferença evidencia um dimensionamento inadequado do objeto em questão.

...

Por fim, cumpre ressaltar que a existência de contradições e dimensionamentos inadequados no Edital e respectivos adendos/anexos que o integram geram a nulidade do certame, uma vez que os licitantes têm que ter clareza quanto ao seu conteúdo, conforme exposto. Assim, há efeitos deletérios aos participantes e à própria Administração gerados pelos pontos ora levantados, as quais devem ser corrigidos, sob pena de mácula insanável ao processo licitatório em questão.

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para que, no exercício do poder-dever de autotutela, esta Administração proceda à adequação do instrumento convocatório, no sentido de: a) promover o parcelamento do objeto, desvinculando o fornecimento de sistema de RH à implantação de módulo de compliance, por se tratar de objeto estranho à contratação; b) corrigir o dimensionamento do prazo de treinamento, visto que o período de 12 meses se mostra incompatível com as práticas de mercado; c) corrigir a contradição referente ao fornecimento ou integração dos serviços, por violação expressa ao princípio da segurança jurídica.

..."

Resposta: Em relação à impugnação questionando a aglutinação de objetos contratuais supostamente divisíveis, cabe ao licitante observar o disposto no **Estudo Técnico Preliminar (ID 012277855)**, especialmente o item 8, que delineia justificativa para o não parcelamento da contratação, senão vejamos:

8.1. A solução a ser contratada é um sistema de gestão integrado, que é um produto composto por módulos que se integram para formar um sistema único. O sistema deve atender aos requisitos técnicos, normativos e de sustentabilidade definidos pela Secretaria de Estado da Administração (SESAPI).

8.2. Uma vez que o objeto da presente licitação será adjudicado por preço global, **haja vista a natureza indivisível do objeto, com o objetivo de garantir a integração harmoniosa de todas as fases da execução dos serviços**. Portanto, a gestão centralizada permitirá uma abordagem unificada na execução das atividades, assegurando a eficácia operacional e cumprindo todas as exigências legais relacionadas à manutenção e assistência técnica.

8.3. Desse modo, sabe-se que os módulos do sistema são interligados e dependentes uns dos outros, ou seja, o sistema não é divisível em itens independentes, considerando que cada módulo desempenha um papel crucial no funcionamento global do sistema, contribuindo para a eficácia e eficiência da gestão. Dessa forma, a contratação global é necessária para garantir a integridade e a funcionalidade do sistema como um todo, evitando possíveis problemas de compatibilidade ou inconsistências entre os módulos.

8.4. Por fim, o artigo 40, § 3º, II da Lei 14.133/2021, destaca a hipótese legal para não adoção do parcelamento, quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, como já demonstramos, vejamos:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

8.5. O dispositivo transcrito acima só ratifica o entendimento do Tribunal de Contas da União na Súmula 247, vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

8.6. Diante do exposto, considerando plenamente justificado os parâmetros para a aplicação do instituto do parcelamento no presente certame, vez que comprovados os requisitos técnicos, econômicos e legais, conclui-se que o parcelamento do objeto da futura contratação **não é possível**, pois comprometeria a funcionalidade do sistema como um todo para a Administração Pública Estadual à luz dos princípios da eficiência, interesse público e competitividade...."

Em relação ao segundo questionamento trazido na impugnação, suscitando eventual contradição em relação a **possibilidade de integração com outros sistemas**, observamos que o TERMO DE REFERÊNCIA (id 012739248) é claro ao especificar a possibilidade de integração conforme delineado no item 4.12 do termo de referência. Ademais, a capacidade de integração é requisito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que será comprovada pelos licitantes na forma prevista do item 7.2 do Termo de Referência (Item 8.17.2.1, "b parte específica do edital).

Por fim, informa-se que o ORÇAMENTO da licitação (anexo VIII do edital) foi elaborado considerando o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência com o detalhamento técnico do serviço acerca do objeto da presente licitação. Ressalta-se que a estimativa de custo levou em consideração os riscos envolvidos na contratação e sua alocação entre contratante e contratado, conforme especificado na matriz de risco constante no Anexo III do Termo de Referência.

1.2. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI (ID 012944644)

O licitante **RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI** apresentou impugnação no dia 10/06/2024, às 17:44h, tempestivamente, conforme consta no e-mail (ID 012944644) do Processo 00012.009477/2024-05, que transcrevemos em apartada síntese:

"[...]

3.1. Quantitativos dos dados a serem migrados

Violação ao artigo 6º da Lei nº 14.133/21 Depreende-se do presente instrumento convocatório diversas omissões a respeito dos dados a serem migrados, senão vejamos:

[...]

Embora a Contratante tenha previsto no ato convocatório inúmeras disposições a respeito dos serviços de conversão/migração de dados, restaram desertas informações imprescindíveis, quais sejam: SISTEMAS Qual SISTEMA EM USO requer a migração/conversão de dados? FORMATOS Quais os FORMATOS dos dados a serem migrados/convertidos? QUANTITATIVOS Qual o VOLUME total dos dados a serem migrados/convertidos? TIPOS Quais os TIPOS dos dados a serem migrados/convertidos?

Além disso, resta obscuro qual o Banco de Dados atual da Contratante e se será disponibilizado dicionário de dados para que a Contratada desempenhe o encargo ora solicitado. Havendo a previsão de migração de dados, porém sem a sua respectiva quantificação, acarretará aos interessados consequente ausência de parâmetros para elaboração de suas propostas, tal como a potencial capacidade de realização dos serviços. Tal fato influi sobremaneira, em mais uma hipótese, os participantes do processo licitatório, considerando a incerteza na contabilização dos custos, tal como na quantificação e qualificação da mão de obra.

[...]

Mais uma vez cabe salientar que, diante da omissão do quantitativo de dados a serem migrados, resta inviável mensurar, não somente o valor da execução do serviço, como também o tempo total para a efetividade deste.

[...]

3.2. Integrações com softwares terceiros

O presente Edital, como exaustivamente mencionado, possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada à realidade da Administração. O projeto básico determina a realização de integrações com sistemas terceiros, no entanto, sem quaisquer informações a respeito dos referidos sistemas, conforme extrai-se do ato constitutivo em comento.

[...]

A Administração Pública exige, conforme exposto, que a solução a ser contratada integre com softwares terceiros. Ora, mas QUAIS OS TANTOS “OUTROS SISTEMAS”? E OS SISTEMAS TERCEIROS?

[...]

Além disso, Ilmo. Pregoeiro, o Edital exige que o sistema a ser contratado integre com softwares de terceiros, sem prever, contudo, maiores características desse sistema, como os nomes, as respectivas empresas detentoras de seus direitos de propriedade intelectual e a quem caberá o custo dessas integrações. De maneira mais técnica, são três os tipos de integração de sistemas: **Banco a Banco, Trocas e Compartilhamento de dados eletrônicos e a API – Application Programming Interface.**

[...]

Conclui-se, portanto, que as Licitantes estão nesse momento à mercê, diante da omissão da Administração ao não estabelecer quais tipos de integrações serão exigidas, bem como com quais softwares terceiros deverão ser efetuadas

[...]

3.3. Informações das unidades que receberão o software

A falha aqui constatada reside na não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software. Ao observarmos o edital, restam evidentes algumas lacunas substanciais. Inobstante, o presente ato convocatório não traz consigo os NOMES, ENDEREÇOS e o TOTAL DE UNIDADES a serem contempladas pela eventual solução de gestão tecnológica, se tratando de informações fundamentais que deveriam compor a descrição detalhada das peculiaridades dos serviços a serem prestados

[...]

4.1. Exigência de registro no Conselho Regional de Administração

[...]

Deste modo, a restritividade da exigência acima decorre do fato de que empresas que prestam serviços de informática não precisam se inscrever em Conselhos Regionais de Administração. Além disso, não se tem informações de que haja um Conselho específico para empresas ou pessoas que atuem na área de informática, não havendo a necessidade de qualquer vínculo formal.

[...]

Portanto, requer-se a EXCLUSÃO do disposto no item 9.2, II, da Qualificação Técnica, diante da flagrante ilegalidade quanto à sua exigência.

Respostas:

- **Em relação ao questionamento sobre o quantitativos dos dados a serem migrados**, ressalta-se que conforme disposição constante no item 4.13 do Termo de Referência (ID 012739248), o qual dispõe sobre o módulos que compõem o serviço a integração de dados, bem como a customização serão realizadas de forma permanente, devendo a futura contratada disponibilizar equipe técnica conforme itens 7.2.2.4 e item 13.2.2 do referido documento.
- **Em relação ao questionamento sobre as Integrações com softwares terceiros** observamos que o TERMO DE REFERÊNCIA (ID 012739248) é claro ao especificar a possibilidade de integração conforme delineado no item 4.12 do termo de referência. Ademais, a capacidade de integração é requisito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que será comprovada pelos licitantes na forma prevista do item 7.2 do Termo de Referência (Item 8.17.2.1, “b parte específica do edital). Informamos ainda que deverá ser disponibilizado todos os tipos de integração de sistemas, considerando que a equipe disponibilizada deverá customizar o sistema de acordo com as necessidades da contratante de forma permanente durante a vigência do contrato.
- **Em relação ao questionamento sobre as informações das unidades que receberão o software**, cabe ao licitante observar o sistema de registro de preços, conforme justificativa delineada no Termo de Referência, senão vejamos:

"[...]"

21.1.0.4 Considerando a natureza das atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Estadual, as necessidades de **contratação de uma solução integrada para implantação de software de gestão de saúde** são recorrentes e frequentes, sendo o Sistema de Registro de Preços uma ferramenta ágil e flexível para a realização de contratações sucessivas, bem como proporciona à administração pública uma maior conveniência, uma vez que simplifica os procedimentos licitatórios.

21.1.0.5 Insta consignar que a centralização das aquisições por meio do SRP atende à demandas da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI)**, proporcionando uma gestão mais integrada e eficiente dos recursos públicos. Isso possibilita a padronização de itens, a maximização da utilização de recursos e a otimização dos processos logísticos.

21.1.0.6 Dessa forma, a escolha pelo Sistema de Registro de Preços para a **contratação de uma solução integrada para implantação de software de gestão de saúde** demonstra-se como uma estratégia alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos, contribuindo para o atendimento das necessidades da administração pública estadual do Piauí de maneira otimizada e responsável.

21.1.0.7 Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos produtos/serviços demandados. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda. Desse modo, a abertura do Sistema de Registro de Preços, justifica-se, ainda, pelo desenvolvimento e manutenção dos serviços da Administração Pública, mesmo que a demanda possa vir a ser eventual e futura, o objeto seja utilizado de acordo com a necessidade dos produtos demandados.

21.2 Órgão ou entidade gerenciador da ata: Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD/PI.

21.3 Órgãos ou entidades participantes da ata: Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI/PI."

Ainda esclarecendo sobre local e prestação dos serviços, cabe ainda o licitante observar o disposto no item 8.2 do termo de referência, que assim dispõe:

"8.2 Local e horário da prestação dos serviços

8.2.1 Os serviços deverão ser entregues/executados nos locais previstos nas ordens de serviços emitidas pela Contratante, que poderá variar conforme suas necessidades.

8.2.2 A cada ordem de serviço fica estipulado o **prazo máximo de até 05 (cinco dias) para o início da execução do objeto deste certame** solicitados na ordem de serviço, ou conforme o prazo máximo constante na própria ordem de serviço, que poderá variar conforme a quantidade solicitada pelo órgão contratante".

- **Em relação ao questionamento sobre a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, cabe ao licitante observar que a SEAD já havia se manifestado por meio do CADERNO DE RESPOSTA (id 012866780) que "Desta feita, informamos que a capacidade técnico-operacional prevista no Termo de Referência - Anexo I do Edital está em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar (ID 012277855), e também condizente com o serviço objeto desta licitação. Além disso, a legalidade dos requisitos de habilitação foram devidamente examinados pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE por meio do Parecer 171 (ID 012533622). Assim, entendo sanados os pedidos de esclarecimento sobre a questão."**

CONCLUSÃO:

Posto isto, conheço as **IMPUGNAÇÕES**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO A AMBAS IMPUGNAÇÕES**, sendo que a resposta estará disponível no processo SEI nº **00012.009477/2024-05** consulta pública (<https://portal.pi.gov.br>; -aba consulta sei!); no site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico do Banco do Brasil novo sistema de LICITACOES-E (<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão nº **09/2024/SEAD-PI**.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES

Pregoeira da SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 12/06/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012914497** e o código CRC **5C97DFCB**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00012.009477/2024-05** SEI nº **012914497**